#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.826 - BA (2017/0127295-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : M A DE J - CURADOR

ADVOGADO : EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO - BA005264

INTERES. : MMFP

#### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 437 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INTERDIÇÃO. LAUDO DO ART. 1183 DO CPC/73. REALIZAÇÃO SEM A FORMA E O CONTEÚDO EXIGIDOS. DIVERGÊNCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DO INTERDITANDO, BEM COMO SOBRE A SUA EXTENSÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

- 1- Ação distribuída em 18/3/1997. Recurso especial interposto em 18/8/2015 e atribuído à Relatora em 26/6/2017.
- 2- O propósito recursal, além de determinar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se deveria ter sido deferida a realização de segunda perícia e, ainda, se o exame realizado por médico psiquiatra nomeado como perito pelo Juízo, mas não reduzido a termo com forma e conteúdo de laudo pericial, atende à regra prevista no art. 1.183 do CPC/73, especialmente diante de divergência entre o relatório médico e o interrogatório do interditando.
- 3- Devidamente analisada e discutida a questão relacionada ao art. 437 do CPC/73, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.
- 4- Inexistência de decisão acerca da aplicação do art. 9°, I, do CPC/73. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
- 5- Não há que se falar em violação ao art. 437 do CPC/73 quando o acórdão local indica fundamentadamente os motivos que formaram a sua convicção e declina os motivos pelos quais entendeu ser desnecessária a realização da segunda perícia.
- 6- O laudo pericial não pode ser substituído por mero relatório médico, especialmente quando há divergência entre o conteúdo do relatório em confronto com os demais elementos de prova produzidos no processo.
- 7- Nas hipóteses de interdição, é imprescindível que o exame médico resulte em laudo pericial fundamentado, no qual deverão ser examinadas todas as circunstâncias relacionadas à existência da patologia do interditando, bem como a sua extensão e limites. Inteligência do art. 1.183, "caput", do CPC/73.
- 8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular a sentença e determinar a realização de novo laudo pericial.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



Documento: 1636049 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/09/2017

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.826 - BA (2017/0127295-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : M A DE J - CURADOR

ADVOGADO : EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO - BA005264

INTERES. : M M F P

**RELATÓRIO** 

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso especial interposto em: 18/08/2015.

Atribuído ao gabinete em: 26/06/2017.

Ação: de interdição de M M F P, ajuizada por M A DE J.

**Sentença:** julgou procedente o pedido inicial formulado, decretando a interdição de M M F P e declarando-o absolutamente incapaz, além de nomear como curadora do interditado M A DE J, com fulcro no art. 1.177, II, do CPC/73.

**Acórdão:** o TJ/BA negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo *parquet* estadual, nos termos assim ementados (e-STJ, fl. 142):

"APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RELATÓRIO APRESENTADO POR MÉDICO PSIQUIATRA QUE ATESTA A INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

No presente caso a Julgadora, como posto na sentença, formou seu juízo de valor quando da realização da Audiência designada para interrogatório do Interditando e pelo que consta do relatório apresentado pelo perito, restando convencida da incapacidade do Interditando. Sendo as provas apresentadas conclusivas no sentido de que a patologia que acomete o Interditando o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, mostra-se cabível a pretendida interdição, sendo desnecessária a realização de nova perícia, que só teria o intuito protelatório."

Documento: 1636049 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/09/2017 Página 3 de 10

Embargos de declaração: opostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia foram, por unanimidade, rejeitados.

**Recurso especial:** alega ofensa aos arts. 437, 535, II, e 1.183, "caput", do CPC/73. Sustenta, em síntese, que "a realização de nova perícia se mostra mais necessária quando, como no caso sub examine, o documento usado em substituição ao necessário laudo apresenta indiscutível desconformidade com o interrogatório do interditando" (e-STJ, fl. 227).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.826 - BA (2017/0127295-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : M A DE J - CURADOR

ADVOGADO : EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO - BA005264

INTERES. : MMFP

**VOTO** 

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, é determinar se deveria ter sido deferida a realização de segunda perícia e, ainda, se o exame realizado por médico psiquiatra nomeado como perito pelo Juízo, mas não reduzido a termo com forma e com conteúdo de laudo pericial, atende à regra prevista no art. 1.183 do CPC/73, especialmente diante da alegada divergência entre o relatório médico e o interrogatório do interditando.

#### I - Das omissões no acórdão recorrido

Verifica-se que o Tribunal de origem, no tocante a alegada violação ao art. 437 do CPC/73, pronunciou-se precisamente sobre os motivos pelos quais entendia ser desnecessária a realização de nova prova pericial e, ainda, declinou exatamente os fundamentos que justificariam a dispensa de resposta aos quesitos formulados pelas partes ao profissional médico designado pela perícia, de modo que não há, nesse particular, vulneração ao artigo 535, II, do CPC/73.

No tocante a alegada omissão quanto ao art. 9°, I, do CPC/73, verifica-se a ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial nesse particular. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.

#### II - Da alegada violação ao art. 437 do CPC/73

Dispõe o art. 437 do CPC/73 que a realização de nova perícia, que não substitui a primeira, poderá ser determinada de ofício ou deferida a requerimento da parte especificamente quando a matéria não estiver, sob a ótica do julgador, suficientemente esclarecida.

Examinada a sentença e o acórdão recorrido, observa-se não haver dúvida ou situação de inesclarecibilidade fática na fundamentação de ambas as decisões judiciais, o que justificaria a determinação de realização de nova perícia. Ao contrário, verifica-se que em ambos os graus de jurisdição há a convicção dos julgadores de que a interdição é medida que se impõe, sendo certo que a revisão deste entendimento implicaria reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ.

#### III - Da alegada violação ao art. 1.183, "caput", do CPC/73

No particular, é preciso realizar a síntese fática acerca dos eventos relacionados ao exame pericial do interditando, bem como analisar a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido nesse aspecto:

A perícia foi determinada através do despacho de fls. 16, quando foi nomeado o perito e intimadas as partes para oferecem quesitos, tendo a Autora apresentados os seus quesitos mediante petição de fl. 17 e o Ministério Público de fl. 18.

Em razão do médico nomeado anteriormente para atuar como perito não mais residir na Comarca, foi designado novo perito pelo despacho de fl. 44, tendo sido o mesmo oficiado da sua nomeação (fl. 45) para proceder o exame de sanidade mental do interditando e fornecer o competente laudo.

Intimada para apresentar o laudo correspondente a perícia, a Apelada acostou aos autos o Relatório Médico acostado à fl. 50, que foi impugnado pelo Apelante através do arrazoado de fls. 54/56, no qual requereu a realização de exame pericial complementar, bem como fosse encaminhado ao médico nomeado os quesitos formulados pelas partes para serem respondidos.

Insurge-se o Apelante justamente contra o não deferimento desse seu pleito.

Como mencionado acima, o artigo 1.183 do Código de Processo Civil é expresso quanto à necessidade de realização de perícia do interditando, o que foi deferido pela julgadora.

Entretanto, casos há em que o estado mental do sujeito é tão evidente, que pode ser comprovado pela só análise presencial, esta sim realmente necessária e imprescindível para firmar o convencimento do Julgador, pois é a oportunidade que tem para verificar pessoalmente o estado do Interditando. Então, nada obsta que seja decertada a intervenção com a dispensa da apresentação de um laudo pericial onde conste respostas detalhadas aos quesitos.

Verifico que no presente caso a Julgadora, como posto na sentença, formou seu juízo de valor quando da realização da Audiência designada para interrogatório do Interditando (fl. 14), e pelo que consta do relatório apresentado pelo perito (fl. 50), restando convencida da incapacidade do Interditando quando assevera:

"... Os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar o pedido da exordial, visto que o Interditando é, efetivamente, portador de deficiência que o torna incapaz de praticar os atos da vida civil, consoante atestado médico acostado aos autos e do quanto verificado por ocasião do interrogatório. O laudo pericial acostado à fl. 50 é contundente ao confirmar a incapacidade do Interditando para a prática dos atos da vida civil, atestando que o mesmo é portador de Retardo Mental Profundo CID10 F.73. (fl. 67)".

Como as provas do processo prestam-se ao convencimento do Julgador e a ele são estas direcionadas, se pode ele ser convencido pela simples análise presencial, esta inquestionavelmente necessária, nada obsta que decreta a intervenção, com a dispensa de respostas aos quesitos formulados pelas partes pelo profissional médico designado para a realização da perícia".

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a constatação da incapacidade por meio de laudo pericial extrajudicial e por intermédio de outros meios de prova, inclusive o interrogatório do interditando, torna despicienda a realização de nova perícia, porquanto se trata, na hipótese, de formalidade dispensável e que não acarreta nulidade (REsp 253.733/MG, Quarta Turma, DJ 05/04/2004).

Naquele julgado, constata-se que o interditando já havia sido periciado pelo INSS na fase pré-processual, dispensando-se apenas a renovação do exame e da prova pericial em juízo (que seria realizada pelo próprio INSS), inclusive porque as demais provas colacionadas aos autos (inclusive o interrogatório previsto no art. 1.181) eram uníssonas no sentido de reconhecer a incapacidade absoluta do interditando.

Ocorre que a situação examinada neste recurso é substancialmente

distinta, na medida em que, além de não ter sido produzido laudo pericial (ou seja, não foram respondidos os quesitos ofertados pelas partes), também há contradição entre o interrogatório judicial (segundo o qual o Interditando conseguiu responder aos questionamentos que lhe foram dirigidos, ainda que com dificuldades) e o relatório médico do perito do juízo (segundo o qual o Interditando sequer reúne condições de pronunciar palavras).

O laudo pericial, portanto, é indispensável na hipótese, seja porque há divergência na prova colhida nas instâncias ordinárias, seja porque apenas o laudo pericial poderá identificar, precisamente, a extensão, a gravidade e a eventual reversibilidade da incapacidade do Interditando, o que, inclusive, consta expressamente da quesitação adicional formulada pelo recorrente.

Não se pode olvidar que a interdição é medida grave e excepcional, somente justificável nas hipóteses em que se faça comprovadamente necessária e, ainda assim, na medida exata e nos limites da incapacidade que for aferida em relação ao interditando.

Essa exigência, já implicitamente existente na vigência do CPC/73, fica ainda mais clara após a nova legislação processual, por força do art. 753, §2°, do CPC/2015, que estabelece que "o laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá a necessidade de curatela". Trata-se de dispositivo que melhor disciplina a questão e que permite aferir, inclusive, se seria admissível a conversão do procedimento de interdição para o procedimento de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A do Código Civil.

Forte em tais razões, reconhecendo a violação ao art. 1.183 do CPC/73, CONHEÇO em parte do recurso especial e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de anular a sentença anteriormente prolatada e determinar a realização de novo laudo pericial.

Invertida a sucumbência, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas processuais, observado o benefício da justiça gratuita deferido em 1º Documento: 1636049 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/09/2017 Página 8 de 10

grau de jurisdição.



#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0127295-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.685.826 / BA

Números Origem: 0000033-84.1997.8.05.0032 00000338419978050032 13952 139521997 1395297

338419978050032 62303592005

PAUTA: 19/09/2017 JULGADO: 19/09/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : M A DE J - CURADOR

ADVOGADO : EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO - BA005264

INTERES. : MMFP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Tutela e Curatela

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.